



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 242, 09 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 3332, de 29 de julho de 2019, que "Dispõe sobre a presença de guarda-vidas e normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas, cachoeiras, hotéis, no município de Itabirito e da outras providencias."

Art. 1º. Acrescenta o § 2º ao Art. 1º, da Lei Municipal nº 3332, de 29 de julho de 2019, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 1º - As piscinas de clubes sociais e esportivos, hotéis-fazenda, hotéis, condomínios de uso público e coletivo, assim como as cachoeiras em que haja cobrança para o uso, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de guarda-vidas, devidamente habilitados conforme legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG) e identificados pelo traje e nome.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se piscina de uso:

- I. público, as destinadas ao público em geral;
- II. coletivo, as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

§ 2º. Equiparam-se aos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo, para fins desta Lei, os parques aquáticos, balneários e outros empreendimentos que possuam estruturas permanentes com piscinas, toboáguas, ou similares destinados ao lazer aquático.

Art. 2º. Altera o Art. 5º, da Lei Municipal nº 3332, de 29 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. As piscinas de clubes sociais e esportivos, hotéis-fazenda, hotéis, condomínios de uso público e coletivo, parques aquáticos, balneários e outros empreendimentos que possuem estruturas permanentes com piscinas, toboáguas, ou similares destinados ao lazer aquático, devem



Câmara Municipal de Itabirito

possuir cadeiras de observação para guarda-vidas durante todo tempo de funcionamento, equipamento de salvamento para flutuação (tubo de resgate ou bóia de salvamento) para uso pelo guarda-vidas, kit de primeiros socorros, equipamentos de comunicação, além da colocação de placas de sinalização orientando o usuário dos riscos de afogamento, profundidade e outros avisos que visem a redução de acidentes na área aquática do respectivo estabelecimento.

Art. 3º. Acrescenta o parágrafo único ao Art. 6º, da Lei Municipal nº 3332, de 29 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. As grades, cercas ou dispositivos similares utilizados para isolamento da área da piscina deverão ser construídos com material resistente, possuir travamento adequado e observar os parâmetros mínimos de segurança infantil estabelecidos em normas técnicas vigentes ou conforme diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG), especialmente quanto à altura e ao espaçamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itabirito, 09 de junho de 2025.

Anderson Martins da Conceição:05815667692
Assinado de forma digital por Anderson Martins da Conceição:05815667692

Anderson Martins da Conceição
Vereador



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover o aprimoramento da Lei Municipal nº 3332, de 29 de julho de 2019, que dispõe sobre a presença obrigatória de guarda-vidas e estabelece normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas, cachoeiras, hotéis e estabelecimentos similares no município de Itabirito.

A proposta de alteração da referida norma surge da necessidade de atualizar seu conteúdo, de modo a torná-la mais abrangente, eficaz e condizente com a atual realidade local, marcada pelo crescimento do setor turístico e pelo aumento da oferta de espaços voltados ao lazer aquático.

A inclusão do §2º ao artigo 1º tem por objetivo equiparar, para fins de aplicação da lei, os parques aquáticos, balneários e outros empreendimentos que possuam estruturas permanentes com piscinas, toboáguas ou similares aos estabelecimentos já contemplados na legislação original. Essa medida busca preencher lacunas normativas e garantir que esses locais também estejam submetidos às obrigações de segurança, considerando o elevado fluxo de pessoas, especialmente crianças e adolescentes, que utilizam essas estruturas para lazer.

A alteração do artigo 5º detalha os itens obrigatórios de segurança que os estabelecimentos devem possuir, como cadeiras de observação, equipamentos de salvamento, kits de primeiros socorros e placas de sinalização com informações sobre profundidade, risco de afogamento e outras orientações preventivas, fazendo uma atualização e ampliação nos itens necessários e dos locais abrangidos.

O acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º estabelece diretrizes sobre o cercamento e isolamento das áreas de piscinas, exigindo que esses dispositivos sejam construídos com materiais resistentes, travamento eficaz e respeito às normas técnicas de segurança infantil. Trata-se de uma medida indispensável para evitar o acesso indevido à área de banho, especialmente por crianças desacompanhadas, e prevenir acidentes, como quedas e afogamentos, que infelizmente ainda são comuns nesses ambientes.

Dessa forma, o projeto busca não apenas atualizar a legislação municipal, mas sobretudo reafirmar o compromisso do Poder Público com a preservação da vida e a segurança dos cidadãos e visitantes de Itabirito. Trata-se de uma iniciativa preventiva e responsável, que acompanha o crescimento do turismo local e fortalece as políticas de proteção em ambientes de lazer aquático, garantindo mais tranquilidade e segurança para todos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de interesse coletivo e prevenção de tragédias.



Câmara Municipal de Itabirito

Itabirito, 09 de junho de 2025.

Assinado de forma
digital por Anderson
Martins da
Conceicao:05815667692
Conceicao:05815667692

Anderson Martins da Conceição
Vereador